



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03.380/13

Objeto: Aposentadoria
Servidor (a): Damião da Costa
Órgão: Prefeitura Municipal de Montadas

Atos de Pessoal. Aposentadoria. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0128/2015

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03.380/13, que trata da aposentadoria do Sr. Damião da Costa, ex-ocupante do cargo de Carpinteiro, matrícula nº 334/86, lotado na Secretaria da Infra-Estrutura do município de Montadas, e,

Considerando que, mesmo tendo sido notificado, o órgão responsável não enviou a documentação reclamada pela Unidade Técnica desta Corte,

RESOLVE:

Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 30(trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Lindembergue Souza Silva, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, adote as providências necessárias no sentido de refazer a folha de cálculos proventuais com base no tempo total encontrado (9.228 dias).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

Marcos Antonio da Costa
Conselheiro em exercício

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.380/13

RELATÓRIO

O presente processo trata da aposentadoria do Sr. Damião da Costa, Carpinteiro, Matrícula nº 334/86, lotado na Secretaria da Infra-Estrutura do município de Montadas.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando como falha o fato de que a certidão de tempo de contribuição não contém a soma do período de contribuição. Ademais não faz o cômputo dos anos bissextos.

Devidamente notificado, o gestor do município apresentou defesa nesta Corte, trazendo a soma dos períodos de contribuição, que inclui também o cômputo dos anos bissextos (fl. 69). Contudo, não colacionou os cálculos proventuais, com base no tempo total encontrado.

Novamente notificado, o gestor, desta vez, não se pronunciou.

É o relatório e não houve pronunciamento do MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do MPJTCE, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(noventa) dias para que o Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Lindembergue Souza Silva, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, adote as providências necessárias no sentido de refazer a folha de cálculos proventuais com base no tempo total encontrado (9.228 dias).

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator